



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 06/2022, que *dispõe sobre o auxílio Municipal Emergencial – AME Carnaval do Recife 2022, destinado à Concessão de benefício financeiro aos comerciantes informais e catadores de materiais recicláveis que atuaram nos polos centralizado e descentralizados do carnaval do Recife em 2020 e preenchem os demais requisitos previstos nesta Lei, diante da impossibilidade de realização de eventos carnavalescos em 2022*; pela APROVAÇÃO.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – REATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 06/2022, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, visa conceder benefício financeiro aos comerciantes informais e catadores de materiais recicláveis que atuaram nos polos centralizados e descentralizados do Carnaval do Recife em 2020.

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

“A medida é justificada pela impossibilidade de realização de eventos carnavalescos pelo segundo ano consecutivo, que por força da permanência da pandemia





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

de COVID-19 e da disseminação da variante Ômicron pelo Brasil impediram a realização das festas de momo em 2022.”.

A Proposição foi apresentada em reunião ordinária do dia 07/03/2022, em regime de URGÊNCIA, consoante Art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), e encaminhado às comissões legislativas. Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposta teve o prazo para recebimento de emendas dispensado.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 287, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife (RICMR).

II – VOTO

Preliminarmente, temos que, pela leitura dos dispositivos do PLE em questão, a iniciativa é proposta no intento de minimizar mais um ano de frustração e prejuízos, em decorrência da permanência da pandemia, para os comerciantes informais e catadores de materiais recicláveis, que dependem da realização da maior festa de rua do país para terem uma renda.

De acordo com o artigo 2º do projeto de lei em análise, farão jus ao Auxílio Municipal Emergencial os inscritos nos cadastros da Secretaria Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas, da Secretaria de Política Urbana e Licenciamento, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação e da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, que, comprovadamente, tenham atuado nos polos centralizados e descentralizados do Carnaval do Recife em 2020. O referido artigo, determina, ainda, que os requisitos estipulados no *caput* deverão ser preenchidos de forma cumulativa.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

No tocante aos Municípios, o legislador constituinte de 1988, fortaleceu o município como polo gerador de normas de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, incisos I e II, do Texto Maior, e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, com base no princípio da simetria, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

“Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

A matéria está respaldada, também, nos artigos 26 e 27, ambos inseridos na mesma Lei Orgânica, respectivamente:

“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.

“Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

IV - matéria orçamentária.”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Por oportuno, vale salientar, que no enfrentamento à Pandemia não poderia ser diferente. Não há como negar que há aspectos que são eminentemente locais, merecendo uma atenção especial dos respectivos Gestores. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF, reconheceu a competência da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios na adoção de medidas de combate à pandemia, deixando assente que os entes, nos três níveis da Federação, devem se unir e se coordenar para tentar diminuir os efeitos nefastos de uma pandemia (STF, ADI 6357 MC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 13.05.2020), vejamos:

“Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) referendou, nesta quarta-feira (13), a medida cautelar deferida em 29/3 pelo ministro Alexandre de Moraes na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6357, para afastar as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 13.898/2019) relativas à demonstração de adequação e compensação orçamentária para a criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19. O afastamento das exigências é válido para todos os entes da federação que tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus.”

Conforme posicionamento do STF, a competência concorrente norteia-se pelo princípio da predominância do interesse, de forma que compete à União editar normas gerais que busquem a coordenação nacional, aos estados compete regular temáticas de interesse regional e aos municípios compete regular temáticas de interesse local. Nessa linha, restou assentado que, no combate à pandemia, a adoção de medidas, de alcance nacional, pelo governo federal não afasta a competência dos governos estaduais, distrital e municipais, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

É primordial destacar, inclusive, que, a matéria é de relevante interesse para a administração pública municipal, dessa forma deve ser apreciada em REGIME DE URGÊNCIA, conforme preconiza o Art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife, vejamos:

“Art. 32 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.”

Neste sentido, depreende-se que a Iniciativa pode ser enxergada como uma expressão do princípio da eficiência na administração pública, previsto pelo artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a saber:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Portanto, essas circunstâncias tornam viáveis a propositura e a análise do mérito do Projeto de Lei sob o ponto de vista da iniciativa pelo Poder Executivo Municipal, razão pela qual, opino pela APROVAÇÃO do PLE nº 06/2022.

Recife, 07 de março de 2022.

SAMUEL SALAZAR
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Executivo n.º 06/2022.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR
Presidente

ANDREZA ROMERO
Vice-presidente

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Relator

FRED FERREIRA
Membro Suplente

FABIANO FERRAZ
Membro Suplente

ADERALDO PINTO
Membro Suplente

